



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502062-35.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante VINÍCIUS NASCIMENTO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.424

APELAÇÃO nº 1502062-35.2023.8.26.0453

COMARCA: Pirajuí – 2ª Vara Judicial

APELANTE: Vinicius Nascimento da Cruz

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**APELAÇÃO – DANO QUALIFICADO –
Pleito absolutório – Materialidade e autoria
delitivas devidamente comprovadas nos
autos – Depoimentos policiais coerentes e
coesos, os quais têm o condão de embasar o
decreto condenatório – Presença do
elemento subjetivo do tipo em ambas as
condutas imputadas ao agente – Penas e
regime prisional bem aplicados –
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Vinicius Nascimento da Cruz** contra a r. sentença de fls. 155/156, que o declarou incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Em suas razões recursais, postulou a Defesa a absolvição do réu pela insuficiência probatória e pela ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (fls. 168/173).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 187/189.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 203/205.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 05 de julho de 2023, no período vespertino, na Ra Antônio Moura Torres, Ginásio Municipal de Esportes, localizado na cidade de Presidente Alves, comarca de Pirajuí, **VINÍCIUS NASCIMENTO DA CRUZ**, inutilizou coisa alheia, pertencente ao patrimônio do Município de Reginópolis, consistente em 01 (um) painel eletrônico, avaliado em R\$1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais).

Segundo apurado, na data dos fatos, após o apelante se desentender com a arbitragem e os mesários da partida de futebol, que estava sendo realizada no Ginásio Municipal de Esportes, em razão de um lance, desferiu um soco no teclado de controle do painel eletrônico pertencente ao Município de Reginópolis, arremessando-o ao solo, inutilizando-o.

A materialidade delitiva restou comprovada pela Portaria (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06/09), pelo laudo pericial (fls. 10/16), pelo auto de entrega (fls. 17), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu, ouvido em Juízo, relatou que: *"no dia dos fatos eu estava jogando bola no ginásio de esportes desta cidade, o meu time estava vencendo o jogo por 2 x 0, contra o time do filho do LEONARDO, o qual estava apitando a partida. Que, enquanto a gente estava ganhando de 2 x 0, quando a bola saía da quadra, o LEONARDO parava o cronômetro, depois o outro time virou o jogo, estavam ganhando de 3 x 2 e nisso ele não prava mais o tempo, mesmo quando a bola saía da quadra, eu fui reclamar para ele, ele começou a me xingar de diversos nomes, me chamou de 'nóia', sendo que eu nunca usei droga e falei que ele me conhecia desde pequeno, me viu crescer , e quem estava passando vergonha era ele, nisso ele começou a me xingar e veio para cima de mim, foi onde eu saí da quadra, fui até a mesa e pedi para o ADÃO parar o tempo, onde o LEONARDO falou que não era para parar, eu me exaltei e dei um tapa na mesa, onde estava o aparelho que marcava o tempo e pulo em cima da mesa, mas não caiu no chão. Que o aparelho continuou funcionando normal, só desregulou o tempo lá no placar de cima, isso foi numa segunda-feira, sendo que no dia seguinte estava tendo um treino no ginásio, foi onde o LEONARDO pediu para eu sair da quadra e me ofendeu, me chamou de moleque, de noia, falou que eu não ia jogar mais, disse que era ele quem mandava, eu apenas saí da quadra e ele falou que eu ia me foder. Que no próximo jogo, ou seja, na quarta-feira, eu fui na quadra para assistir e vi que o placar estava marcando normal, sendo que no outro dia ele já falou que o placar estava*

quebrado e que eu ia ter que pagar. Afirmo que em momento algum eu joguei o controle do placar no chão, como já disse, apenas bati minha mão na mesa e quando fiquei sabendo que ele estava falando que eu teria quebrado o placar, eu entrei em contato com ele e perguntei sobre o ocorrido, ele falou que não interessava e que eu ia me foder e me bloqueou. Afirmo novamente que não quebrei nada" (fls. 31/32).

Em Juízo, asseverou que estava em uma partida de futebol quando, em determinado momento, foi questionar Leonardo a respeito do tempo da partida, quando foi ofendido por ele, iniciando-se uma discussão. Ato contínuo, na sequência, seguiu até o mesário e solicitou que o cronômetro fosse parado, contudo, após Leonardo negar o pedido, acabou se exaltado e dando um tapa na mesa, onde se encontrava o teclado do painel (mídia SAJ).

Por sua vez, a testemunha Leonardo Gualberto dos Santos, tanto na fase policial como em Juízo, asseverou que é Secretário de Esportes e, no dia dos fatos, estava ocorrendo um jogo de futsal no Ginásio de Esportes Municipal, pelo campeonato municipal, sendo que estava apitando referido jogo, no qual o apelante havia sido substituído e estava no banco de reservas. Esclareceu que faltavam poucos minutos para o encerramento do jogo e a equipe do acusado estava perdendo, tendo ele pedido para que parasse o cronômetro quando a bola saísse da quadra, mas como não fazia parte do regulamento tal procedimento, o jogo seguiu normalmente de acordo com as normas. Ato contínuo, o apelante se exaltou e foi até a mesa de

controle, desferindo um soco no teclado do controle do placar eletrônico, o qual estava sendo controlado pelo funcionário Adão, jogando referido controle no chão, causando danos, uma vez que o objeto parou de funcionar, sendo necessário pausar o jogo (fls. 18 e mídia SAJ).

Por fim, a testemunha Adão Luís Felipe, nas oportunidades em que foi ouvida, declarou que, no momento dos fatos atuava como cronometrista em um jogo de futsal no Ginásio de Esportes Municipal, pelo campeonato municipal, operando o controle do painel eletrônico, sendo que a testemunha Leonardo, Secretário de Esportes, estava apitando o jogo. Declarou que, em determinado momento, o réu foi substituído na partida, permanecendo no banco de reservas, estando seu time perdendo. Afirmou que o jogo obedeceu aos regramentos, mas o acusado, de repente, após discutir com Leonardo, veio em sua direção e desferiu um muro no teclado do controle do painel, o qual estava na mesa onde era efetuada a marcação, caindo ao chão, danificando-o e parando de funcionar (fls. 19 e mídia SAJ).

Com efeito, do que se depreende das provas produzidas nos autos, o apelante não se conformando com o resultado até então de um jogo de futebol, dirigiu-se até o árbitro e depois até o cronometrista e, após uma breve discussão, culminou por desferiu um soco no teclado do painel eletrônico, danificando-o.

Não há, portanto, que se falar em absolvição.

Destaque-se que o crime de dano qualificado resta configurado no momento no qual, por meio de ação voluntária e consciente, o agente causa prejuízo a patrimônio estatal, havendo comprovação que o apelante danificou, dolosamente, o patrimônio público, o qual teve de ser submetido a reparo, porém sem êxito pelo que consta dos autos, havendo inutilização permanente do bem, não podendo ser admitida a tese que prega a atipicidade da conduta.

Da mesma forma, não se diga que os danos foram causados pelo acusado sem que tivesse qualquer intenção, restando patente, pela análise de toda a dinâmica dos fatos, que a atitude ocorreu diante da insatisfação do réu pelo resultado, até então, da partida de futebol que participava. Evidente, pois, a intenção do agente em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, presente, assim, o “animus nocendi”.

Nota-se que o apelante tinha a intenção de danificar o bem estatal. A motivação de acesso de cólera não o exime de responsabilidade, sendo que ao desferir o soco diretamente no objeto, o fez com a intenção de danificá-lo, impingindo à coletividade suportar o prejuízo.

Assim, está comprovado que o apelante danificou, dolosamente, o patrimônio público.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a

presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Assim, mostrava-se mesmo necessária a condenação do apelante, nos termos do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, restando mantida a r. sentença condenatória, tal como proferida, passando-se a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena base foi fixada em seu mínimo legal permitido, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a circunstância atenuante da confissão, sendo a pena mantida no patamar anterior diante do exposto na Sumula 231 do Colendo S.T.J., tornando-se definitiva em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, não havendo que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos diante da condenação definitiva do apelante nos autos 1505720-49.2023.8.26.0071 ocorrido o trânsito em julgado em 08 de outubro de 2024, portanto em data anterior à condenação ocorrida nestes autos, demonstrando assim que a medida não seria socialmente recomendada, a teor do que dispõe o art. 44, inciso III do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora